



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0322/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0322/1998 DE 13/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

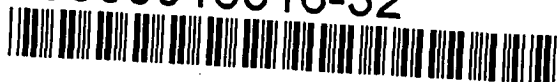
E M E N T A:

Dispoe sobre a obrig.dos veiculos que operam no Siste
ma Munic.de Transp.Urbanos do Munic.de S.P.e nos sis-
temas complemetares,que tenham trajeto que faça cone-
xao c/os term.rodov.a equiparem-se de compart.interno
adequado p/o acondicion.de bagagens.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:33:37

00000016316-32



ARQUIVADO EM 31/3/99

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV e DT. 94



159

Folha n.º 01 de 01
n.º 322 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0322/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAI 1998
COMISSÃO E FISCALIA
TRAB. TRANS. E TRANSP.
ELABORAÇÃO E ORÇAMENTO

MUR
PRESIDENTE

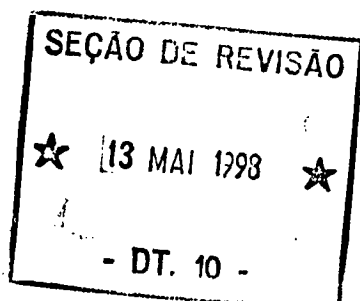
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos que operam no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo e nos sistemas complementares, que tenham trajeto que faça conexão com os terminais rodoviários a equiparem-se de compartimento interno adequado para o acondicionamento de bagagens.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo e nos sistemas complementares, que servem linhas que tenham no trajeto conexão com os terminais rodoviários deverão possuir em seu interior compartimento interno adequado ao acondicionamento de bagagens.

Art. 2º - Ficam as empresas contratadas a operarem no Sistema Municipal de Transporte Urbano, conforme a Lei 11.037 de 25 de junho de 1991 e os operadores das modalidades complementares obrigadas a adaptar seus veículos as exigências da presente lei em seis meses a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º - Em caso de desobediência aos termos desta lei aplicar-se-á as sanções previstas no artigo 24 da Lei 11.037 de 25 de junho de 1991.



a asil 00 me lei nente

lei da presente lei
seu, suplementadas se

revoçadas as associações em o múnici-
pali- Este li entre a data de sua publi cação.

Devantir Ribeiro
Verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE a justificação da rubri-	
cado(s) sob n.º 02	
n.º 03	26/05/98 a 1



Folha n.º	02	de	proa
n.º	322	de	10 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a partir da publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. ^{6º}~~7º~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1998


Devanir Ribeiro
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	323	de	proo
n.º	322	do	18

Este projeto reflete o esforço pela melhoria da qualidade do transporte público que serve a cidade de São Paulo.

Propõe que os ônibus vinculados à linhas que permitem o acesso de passageiros aos terminais rodoviários possuam obrigatoriamente bagageiro em seu interior.

Estas medidas trarão maior conforto para os usuários do sistema, e poderão solucionar alguns problemas enfrentados pelos usuários, pelo acondicionamento inadequado de suas bagagens, oferecendo também maior segurança tanto para os passageiros quanto para as bagagens.

Quanto à legalidade do projeto de lei, esta Câmara Municipal já se manifestou algumas vezes. Dentre os diversos pareceres podemos citar alguns exemplos, como o parecer 133/94 do projeto de lei 33/94, cujo relator foi o nobre vereador Aurélio Nomura e também o parecer 358/96 do projeto de lei 39/96, cujo relator foi o nobre vereador Viviani Ferraz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

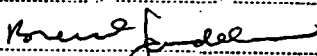
do processo nº 322 de 19 98 28 05 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta
Lei. 11.037/91
Pls. 39/96
33/94
Em 28/05/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

À Com. de Const. e Justiça

28 / 5 / 98

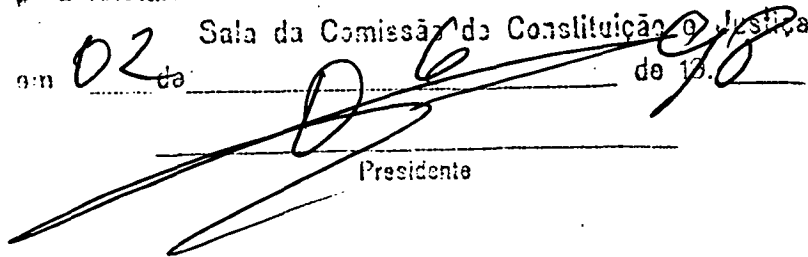


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5/98 às 12:30 hs.

Ào Nobre Vereador
para relatar.

em 02 de 02 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 1998


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º *05#*

Em *02.12.90*

(a)



PUB

Folha No 054 do proc.
No 3227 de 1998
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1863/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos que operam no Sistema Municipal de Transportes Urbanos e nos sistemas complementares e que, em seu trajeto, façam conexão com terminais rodoviários a equiparem-se com compartimento interno para o acondicionamento de bagagens.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu competência ao Município para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

A princípio, no entanto, está fora da alçada do legislador municipal a fixação dos equipamentos obrigatórios dos veículos.

De fato, o art. 103, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, estabelece os equipamentos obrigatórios dos veículos, facultando ao CONTRAN o estabelecimento de outros, a exemplo das Resoluções nº 767/93 e nº 811/96, esta última direcionada à fixação de requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros.

Unicamente com relação aos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, pode o Município, sem contrariar a legislação federal, estabelecer outras condições técnicas para satisfazer requisitos de segurança, higiene e conforto (art. 107, Lei Federal nº 9.503/97).

Todavia, nesta hipótese, incidiria o projeto em vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, IV, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

17 - RELCOM
17-0845/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08, 12, 1998
 página 56 coluna 2
 Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. *[assinatura]*
 Em 08, 12, 1998

CARLOS ROBERTO *[assinatura]*
 Auxiliar Legislativo

OPINION

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUI, juntado nesta ata para as informações rubricado sob
 (folha n.º 6-14/12/98) *[assinatura]*

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º 63 de proc.
n.º PL-322 de 1998
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativa

São Paulo, 14 de dezembro de 1998

Memo No. 246 / 98

Ao nobre Ver. DEVANIR RIBEIRO

O PL- 322 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

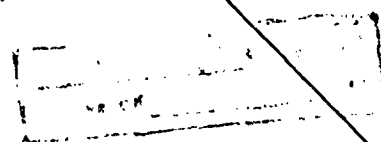
Em 14/12 / 98
às 14:47 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC
PAULO ROBERTO OKILO
Chefe de Subsecretaria Parlamentar

530
0-11
13



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado res. aut. ^{depois de informado} rubricado sob
folha n.º 7 25.02.99 a)

AP
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

= 7 =

Processo n.º PL-322 de 19. 98 25.02.99 (a)

ANA RAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

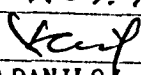
Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

25/02/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 7 - fls.
Arquivo em	03.03.99
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101258	

1948-55-78

— 1948 —

- F -
procedimento
F-24

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)

Ementa: Dispoe sobre colocação de braços nos bancos dos
veiculos de transporte coletivo de passageiro, e dá
outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) VICENTE VISCOMI (PPB)

Apresentado em.....: 08/02/1996
Autuado em.....: 08/02/1996-Processo 01-39/1996
Leitura.....: 08/02/1996, na Sessao Ordinaria 366, Legislatura 11-4
Publicado.....: no D.O.M. em 13/02/1996, pagina 32, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ASSENTO / BRACO (APOIO) / ONIBUS / PASSAGEIRO /
SEGURANCA / TRANSPORTE COLETIVO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	08/02/1996	I	15/02/1996-17:41	I
I JUST	I	16/02/1996-11:01	I	18/03/1996-13:11	I
I URB	I	20/03/1996-12:00	I	24/05/1996-14:11	I
I ECON	I	24/05/1996-14:47	I	18/06/1996-13:49	I
I FIN	I	19/06/1996-12:13	I	25/06/1996-15:46	I
I LEG3	I	26/06/1996-18:45	I	02/07/1996-12:00	I
I FIN	I	02/07/1996-16:00	I	08/08/1996-10:15	I
I ATM	I	09/08/1996-17:11	I	16/01/1997-17:23	I
I ARQUIVO	I	25/03/1997-13:00	I	25/03/1997-13:53	I
I ATM	I	31/03/1997-14:31	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 08/02/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO ANB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL Recebido(a) em: 16/02/1996
Prazo regimental: 12/03/1996
Relator: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
Designado em: 16/02/1996

RELATORIO nro. 346/1996 --> PARECER nro. 358/1996

Apresentado em.....: 12/03/1996
Autor(a).....: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PPB)

Relatorio 346/1996 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 358/1996 em
16/03/1996, publicado no D.O.M. em 16/03/1996, pagina 61, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 16/03/1996.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 20/03/1996
Prazo regimental: 22/05/1996
Relator: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
Designado em: 16/04/1996

RELATORIO nro. 3067/1996 --> PARECER nro. 932/1996

Apresentado em.....: 15/05/1996
Autor(a).....: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
Conclusao.....: CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)
..Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PPB)
..Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

Relatorio 3067/1996 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 932/1996 em
15/05/1996, publicado no D.O.M. em 24/05/1996, pagina 43, coluna 2.

PL liberado pela Comissao URB em 15/05/1996.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 24/05/1996
Prazo regimental: 11/06/1996
Relator: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Designado em: 24/05/1996

RELATORIO nro. 5015/1996 --> PARECER nro. 1276/1996

Apresentado em.....: 11/06/1996
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) GABRIEL ORTEGA (PSDB)
..Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPE)
..Vereador(a) MIGUEL COLASUONNO (PPB)

Relatorio 5015/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1276/1996 em 11/06/1996, publicado no D.O.M. em 15/06/1996, pagina 39, coluna 2.

PL liberado pela Comissao ECON em 11/06/1996.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 19/06/1996
Prazo regimental: 04/08/1996
Relator: Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB)
Designado em: 19/06/1996

Prazo prorrogado de 25/06/1996 ate 09/08/1996 devido informacoes do executivo.

=>Oficio CMSP 616/1996 de 27/06/1996, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 29/07/1996, atraves do(a) OF.ATL.205/1996, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 239/1996.

RELATORIO nro. 2218/1996 --> PARECER nro. 1503/1996

Apresentado em.....: 06/08/1996
Autor(a).....: Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB)
Conclusao.....: CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PDT)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)
..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
..Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Relatorio 2218/1996 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 1503/1996 em 06/08/1996, publicado no D.O.M. em 08/08/1996, pagina 40, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 06/08/1996.

=>RDS nro. 526/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 39/1996), apresentado em 18/03/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB).

Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 1o e 2o E ACRESCENTA ARTIGO A LEI
No 10.012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Apresentado em.....: 16/02/1994
Autuado em.....: 16/02/1994-Processo 01-33/1994
Leitura.....: 16/02/1994, na Sessão Ordinária 128, Legislatura 11-2
Publicado.....: no D.O.M. em 24/02/1994, página 32, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / ASSENTO / GESTANTE / IDOSO / LEI 10.012/85.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I		I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I		I
I	I		I		I		I
I ATM	I	16/02/1994	I	25/02/1994-16:23	I		I
I JUST	I	28/02/1994-14:05	I	09/03/1994-14:05	I		I
I URB	I	11/03/1994-15:46	I	13/04/1994-15:46	I		I
I ECON	I	14/04/1994-15:52	I	29/04/1994-13:59	I		I
I SAUDE	I	29/04/1994-14:59	I	19/05/1994-15:05	I		I
I FIN	I	19/05/1994-16:14	I	01/06/1994-14:36	I		I
I ATM	I	06/06/1994-16:47	I	13/01/1997-11:01	I		I
I ARQUIVO	I	30/01/1997-12:00	I		I		I
-----		*-----*		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 16/02/1994:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 28/02/1994
Prazo regimental: 15/03/1994
Relator: Vereador(a) AURELIO NODURA (PL)
Designado em: 03/03/1994

RELATORIO nro. 133/1994 --> PARECER nro. 133/1994

Apresentado em.....: 07/03/1994
Autor(a).....: Vereador(a) AURELIO NODURA (PL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Relatorio 133/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 133/1994 em 07/03/1994, publicado no D.O.M. em 09/03/1994, pagina 38, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 07/03/1994.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 11/03/1994
Prazo regimental: 28/03/1994
Relator: Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
Designado em: 16/03/1994

Prazo prorrogado de 30/03/1994 ate 06/04/1994 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 328/1994 --> PARECER nro. 328/1994

Apresentado em.....: 06/04/1994
Autor(a).....: Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
Conclusao.....: CONTRARIO

Relatorio 328/1994 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 328/1994 em 06/04/1994, publicado no D.O.M. em 09/04/1994, pagina 39, coluna 2.

PL liberado pela Comissao URB em 06/04/1994.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 14/04/1994
Prazo regimental: 29/04/1994
Relator: Vereador(a) PAULO KOBAYASHI (PSDB)
Designado em: 18/04/1994

RELATORIO nro. 434/1994 --> PARECER nro. 434/1994

Apresentado em.....: 26/04/1994
Autor(a).....: Vereador(a) PAULO KOBAYASHI (PSDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) PAULO KOBAYASHI (PSDB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) MARDEL SALA (PPR)

Relatorio 434/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 434/1994 em 26/04/1994, publicado no D.O.M. em 28/04/1994, pagina 41, coluna 3.

PL liberado pela Comissao ECOM em 26/04/1994.

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 29/04/1994
Prazo regimental: 16/05/1994
Relator: Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
Designado em: 04/05/1994

Prazo prorrogado de 17/05/1994 ate 24/05/1994 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 561/1994 --> PARECER nro. 561/1994

Apresentado em.....: 18/05/1994
Autor(a).....: Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) USHITARO KAMIA (PSB)
..Vereador(a) ALBERTO CALVO (PSB)
..Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
..Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)
..Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)
..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)

Relatorio 561/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 561/1994 em 18/05/1994, publicado no D.O.M. em 19/05/1994, pagina 36, coluna 3.

PL liberado pela Comissao SAUDE em 18/05/1994.

Encerrado em: 30/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 19/05/1994
Prazo regimental: 03/06/1994
Relator: Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
Designado em: 24/05/1994

Apresentado em....: 31/05/1994
Autor(a).....: Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)
..Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)

Relatorio 642/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 642/1994 em
31/05/1994, publicado no D.O.M. em 01/06/1994, pagina 63, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 31/05/1994.

LEI

11.037

de: 25/07/91

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

11.037
2

§ 12 - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 30 - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pro-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 59 - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos a operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 30 do art. 40, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pro-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 10 - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 20 - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 30 - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 10 (dez) anos, com valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 40 - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 50 - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 60 - Toda a arrecadação tarifária auferida, será recolhida diariamente a contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passagem, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 10 - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 20 - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes a remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - a partir do dia subsequente ao 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 10 deste artigo.

§ 30 - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 40 - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 50, § 40.

§ 50 - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar as empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 60 - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 70 - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 80 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infra-estrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 10 - (VETADO)

§ 20 - (VETADO)

§ 30 - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 40 - A CMTc poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 50 - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 60 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 10 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitado, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de finir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 20 - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 30 - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitados simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quitos ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTc, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 10 - A fiscalização dos serviços presta dos deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 20 - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 30 - (VETADO)

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTc, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pela CMTc no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

11.037

3